SENTENÇA

Processo n°: **0010706-03.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não

Fazer

Requerente: JHONATN ALVES

Requerido: BANCO SANTANDER S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

O réu é revel.

Citado regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, ele não apresentou contestação, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados pela autora na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

No mérito, o documento de fl. 06 denota que o autor é usuário de serviços prestados pelo réu, advindo daí a obrigação deste em fornecerlhe todas as informações concernentes a quaisquer aspectos dessa relação jurídica.

Não poderá o réu em consequência obstar o autor ao direito de saber com exatidão detalhes a esse propósito, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a fornecer ao autor no prazo máximo de quinze dias os extratos da conta corrente indicada a fl. 01 e relativos aos períodos ali especificados.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA